

PORTARIA Nº 177/PRES, de 16 de fevereiro 2006.

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto, aprovado pelo Decreto nº 4.645, de 25 de março de 2003, e visando o respeito aos povos indígenas, a proteção de seu patrimônio material e imaterial relacionados à imagem, criações artísticas e culturais, e

CONSIDERANDO:

- Que o art. 5º, inciso X da Constituição Federal de 1988 protege o direito de imagem das pessoas;
- Que o direito de imagem dos índios e suas sociedades constituem patrimônio indígena;
- Que o parágrafo primeiro do art. 215 Constituição Federal de 1988 da Constituição Federal de 1988 protege as manifestações culturais indígenas;
- Que a proteção do direito de imagem indígena e do direito autoral coletivo é uma das formas de proteger o patrimônio e a cultura indígena;
- Que o art. 231 Constituição Federal de 1988 protege a organização social, costumes, línguas, crenças e tradições dos povos indígenas;
- E que o art. 232 Constituição Federal de 1988 e o Estatuto do Índio, Lei 6001, de 19 de dezembro de 1973 reconhecem direitos coletivos de titularidades indígenas;
- Fazendo valer a Convenção N.169 da OIT, promulgada pelo Decreto N. 5051, de 19 de abril de 2004 que reconhece as aspirações dos povos indígenas a assumir o controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico;
- Atendendo ao direito à participação e consulta dos povos indígenas em atividades que digam respeito à integridade, valores, práticas e instituições desses povos;
- E visando assegurar aos povos indígenas a condição de igualdade e justiça quanto aos direitos e oportunidades outorgadas por legislação nacional aos demais membros da sociedade;
- Interpretando a Lei N. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, sobre direitos autorais que protege as criações de caráter estético;
- E considerando a necessidade de proteção especial ainda não regulamentada das criações e manifestações artísticas e culturais indígenas de caráter coletivo e individual;
- Reconhecendo que os índios e suas comunidades detêm o poder de autorizar ou vetar a entrada de pessoas em suas terras, e a realização de atividades por terceiros, sendo também de sua exclusiva alçada a definição ou valoração de obras e imagens a serem protegidas da exploração comercial ou divulgação indesejada;
- Que a heterogeneidade do universo cultural indígena não nos permite generalizar conceitos de representação, organização ou criação;
- E que cabe à Fundação Nacional do Índio - FUNAI assistir aos índios e suas comunidades nas relações com terceiros, quando solicitada, para garantir o respeito aos índios, às suas comunidades e instituições, bem como o estabelecimento de relações mais justas e eqüitativas.

RESOLVE:

Art. 1º A presente Portaria regulamenta o procedimento administrativo de autorização pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI - de entrada de pessoas em terras indígenas interessadas no uso, aquisição e ou cessão de direitos autorais e de direitos de imagem indígenas; e orienta procedimentos afins, com o propósito de respeitar os valores, criações artísticas e outros meios de expressão cultural indígenas, bem como proteger sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

§ 1º. O gozo dos direitos individuais e coletivos de imagem e autoral, pelos seus titulares, independe de atuação, parecer, autorização ou qualquer outra medida administrativa da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

§ 2º. A Fundação Nacional do Índio - FUNAI atuará na defesa dos direitos e interesses indígenas, atendendo às suas atribuições legais.

Separata do Boletim de Serviço da FUNAI	Brasília	Ano XXIX	Nº 04	Fevereiro - 2006
---	----------	----------	-------	------------------

DIREITOS AUTORAIS INDÍGENAS

Art. 2º Direitos autorais dos povos indígenas são os direitos morais e patrimoniais sobre as manifestações, reproduções e criações estéticas, artísticas, literárias e científicas; e sobre as interpretações, grafismos e fonogramas de caráter coletivo ou individual, material e imaterial indígenas.

§ 1º. O autor da obra, no caso de direito individual indígena, ou a coletividade, no caso de direito coletivo, detêm a titularidade do direito autoral e decidem sobre a utilização de sua obra, de protege-la contra abusos de terceiros, e de ser sempre reconhecido como criador.

§ 2º. Os direitos patrimoniais sobre as criações artísticas referem-se ao uso econômico das mesmas, podendo ser cedidos ou autorizados gratuitamente, ou mediante remuneração, ou outras condicionantes, de acordo com a Lei N. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 3º. Os direitos morais sobre as criações artísticas são inalienáveis, irrenunciáveis e subsistem independentemente dos direitos patrimoniais.

Art. 3º As criações indígenas poderão ser utilizadas, mediante anuência dos titulares do direito autoral, para difusão cultural e outras atividades, inclusive as de fins comerciais verificados:

i- o respeito à vontade dos titulares do direito quanto à autorização, veto, ou limites para a utilização de suas obras;

ii- as justas contrapartidas pelo uso de obra indígena, especialmente aquelas desenvolvidas com finalidades comerciais;

iii- a celebração de contrato civil entre o titular ou representante dos titulares do direito autoral coletivo e os demais interessados.

§ Único – No caso da produção criativa individual, o contrato deverá ser celebrado com o titular da obra nos termos da Lei N. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

Art. 4º A Fundação Nacional do Índio participará das negociações de contratos e autorizações de uso e cessão de direito autoral indígena, no âmbito de sua competência e atendendo aos interesses indígenas, sempre que solicitada.

§ 1º. O registro do patrimônio material e imaterial indígena no órgão nacional competente é recomendável, previamente à autorização e cessão do uso de criações indígenas por outros interessados, mas não impede o gozo dos direitos de autor a qualquer tempo.

§ 2º. Cópia ou exemplar do material coletado nas atividades acompanhadas pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, desde que consentidos pelos titulares do direito, ficarão à disposição da Coordenação Geral de Documentação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI para fins de registro e acompanhamento.

DIREITO DE IMAGEM INDÍGENA

Art. 5º Direito de imagem indígena constitui direitos morais e patrimoniais do indivíduo ou da coletividade retratados em fotos, filmes, estampas, pinturas, desenhos, esculturas e outras formas de reprodução de imagens que retratam aspectos e peculiaridades culturais indígenas.

§ 1º O direito de imagem é um direito personalíssimo, inalienável e intransferível.

§ 2º O direito sobre as imagens baseadas em manifestações culturais e sociais coletivas dos índios brasileiros pertence à coletividade, grupo ou etnia indígena representada.

§ 3º Quando o uso da imagem de pessoas afetar a moral, os costumes, a ordem social ou a ordem econômica da coletividade, extrapolando a esfera individual, tratar-se-á de direito de imagem coletivo.

§ 4º A captação, uso e reprodução de imagens indígenas dependem de autorização expressa dos titulares do direito de imagem indígena.

Art. 6º As imagens indígenas poderão ser utilizadas para difusão cultural; nas atividades com fins comerciais; para informação pública; e em pesquisa.

§ Único - Qualquer contrato que regule a relação entre indígenas titulares do direito de imagem e demais interessados deve conter:

i- expressa anuência dos titulares individuais e coletivos do direito sobre a imagem retratada;

ii- vontade dos titulares do direito quanto aos limites e às condições de autorização ou cessão do direito imagem;

iii- garantia do princípio da repartição justa e equitativa dos benefícios econômicos advindos da exploração da imagem.

Art. 7º Atividades de difusão cultural são as que visam a circulação e divulgação da cultura associada à imagem indígena, podendo ter finalidade comercial.

Art. 8º Atividades com fins comerciais são as que utilizam a imagem indígena, individual ou coletiva, para agregar valor a um determinado produto, serviço, marca ou pessoa jurídica.

Art. 9º A Fundação Nacional do Índio - FUNAI participará das negociações de contratos e autorizações de captação, uso e reprodução de imagens indígenas, no âmbito de sua competência e atendendo aos interesses indígenas.

§ Único - Todo material coletado, desde que autorizado pelos titulares do direito de imagem e conforme contrato firmado, poderão ficar à disposição do Banco de Imagens da Fundação Nacional do Índio - FUNAI para registro e uso institucional com indicação dos devidos créditos de autoria.

Art. 10 O uso de imagens indígenas para fins de informação pública é livre e gratuito, respeitados os limites da privacidade, honra e intimidade dos retratados, conforme disposto na Lei N. 9.610, de 19 de fevereiro de 1998.

§ 1º A coleta de materiais de vídeo, foto e áudio para fins jornalísticos atenderá exclusivamente à finalidade proposta e será restrita em sua divulgação a 15 fotos e 05 minutos de gravação de qualquer natureza, sujeita à fiscalização pela Coordenadoria Geral de Assuntos Externos.

§ 2º. As imagens indígenas coletadas para fins de informação pública não podem ser exploradas comercialmente.

PESQUISAS

Art. 11 As atividades de pesquisa de caráter científico, que utilizem imagens, sons, grafismos ou outras criações e obras indígenas devem seguir os procedimentos de solicitação de autorização desta Portaria visando o respeito aos direitos autoral e de imagem indígenas.

§ Único - Compete à Coordenadoria-Geral de Estudos e Pesquisa analisar, junto à comunidade envolvida, os pedidos de autorização para pesquisa em terra indígena com parecer favorável do órgão nacional de pesquisa quanto ao mérito da pesquisa e demais requisitos da Instrução Normativa Fundação Nacional do Índio - FUNAI N.01, de 29 de novembro de 1995, que regula o assunto.

PEDIDOS DE AUTORIZAÇÃO

Art. 12 Os pedidos de autorização de entrada em terra indígena para a realização de atividades de uso e exploração de imagens, sons, grafismos, criações e obras indígenas, bem como os pedidos de acompanhamento pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI das referidas atividades, serão endereçados ao Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI devendo ser instruídos com:

- a) qualificação dos interessados;
- b) plano de trabalho com a descrição das atividades a serem desenvolvidas;
- c) identificação da terra indígena em que se pretende ingressar;
- d) datas de início e término das atividades;
- e) detalhamento da finalidade e usos dos materiais de autoria indígena;
- f) certidão negativa de pendências com a Fundação Nacional do Índio - FUNAI;
- g) previsão de mecanismos de redução de impactos que resultem prejudiciais aos índios e sua coletividade; e
- h) contrato de cessão de direitos ou de autorização parcial de uso de imagens, sons, grafismos e outras obras e criações indígenas, firmado em língua portuguesa ou indígena, entre os titulares do direito e interessados, de acordo com a Legislação em vigor e com previsão de reparação de danos;
- i) ou termo de compromisso firmado entre a Fundação Nacional do Índio - FUNAI e a empresa jornalística, no caso de autorização de atividade jornalística e prestação de serviços de informação, com anuência da comunidade.

Separata do Boletim de Serviço da FUNAI	Brasília	Ano XXIX	Nº 04	Fevereiro - 2006
---	----------	----------	-------	------------------

Art. 13 As contrapartidas e recursos advindos dos contratos e indenizações por uso ou cessão do direito de imagem ou direito autoral indígena serão revertidos aos titulares do direito, inclusive à coletividade, na forma do contrato ou termo celebrado.

§ 1º. As contrapartidas e indenizações que sejam devidas às comunidades de pouco ou recente contato, ou a coletividades não definidas; e os recursos que não possam ser aplicados diretamente à comunidade indígena titular do direito, deverão ser depositados na Renda do Patrimônio Indígena.

§ 2º. A Coordenação Geral de Patrimônio Indígena e Meio Ambiente criará uma conta especial na Renda do Patrimônio Indígena para receber os recursos advindos dos casos particulares previstos no § 1º. deste artigo.

Art. 14 São considerados válidos os contratos firmados entre as comunidades envolvidas, ou seus representantes e os terceiros interessados, independentemente de prévia autorização da Fundação Nacional do Índio, quando tiverem consciência e conhecimentos plenos dos atos praticados e da extensão de seus efeitos, e desde que não lhes sejam prejudiciais.

§ Único – Os contratos de cessão ou autorização de uso de imagens e obras indígenas assistidos pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, sem prejuízo ao que dispõem o Código Civil Brasileiro e a Lei de direito autoral, deverão conter:

- a) compromisso do interessado em respeitar os costumes e tradições indígenas;
- b) objeto dos contratos, estabelecendo o número de cópias, reproduções, tiragens e exibições em meios de comunicações das criações e imagens indígenas;
- c) previsão de sanção para casos de descumprimento das obrigações por parte dos interessados;
- d) previsão de depósito em garantia das obrigações em favor das comunidades indígenas;
- e) mecanismos de controle dos desdobramentos das atividades que afetem aos índios e sua coletividade;
- f) garantia de critérios de valores no mínimo compatíveis com valores de mercado, quando tratar-se de atividade remunerada;
- g) cláusula de remuneração ou indenização, de caráter pecuniário ou não, a ser revertida diretamente à comunidade atingida; e
- h) tradução para a língua indígena quando necessária para a compreensão do documento.

Art. 15 A representação da comunidade indígena, titular do direito coletivo, deverá ser feita de acordo com seus costumes e tradições.

§ 1º. Na ausência da representação de acordo com os costumes e tradições é admitida a representação por pessoas jurídicas ou por associações de fato.

§ 2º. Na falta de identificação clara da representação tradicional deverão ser ouvidas outras formas de representação que porventura existirem.

Art. 16 Previamente à concessão de quaisquer autorizações pela Fundação Nacional do Índio - FUNAI, devem ser informadas e ouvidas as comunidades envolvidas sobre o uso de imagens indígenas, sons, grafismos e outras obras e criações de autoria indígena.

§ 1º. Os titulares do direito devem ser informados, com o auxílio de tradutores de língua indígena quando for necessário, sobre as finalidades e o contexto do trabalho; o tipo de mídia que utilizará sua criação ou imagem indígenas; o número de reproduções; e demais informações relevantes ao consentimento de autorização de uso ou cessão de direito autoral e de imagem indígenas.

§ 2º. Todas as autorizações de uso de imagem indígena, obra artística ou cessão de direitos autorais devem sempre ser expressas e o consentimento deve ser dado de forma livre, consciente e fundamentado pelos titulares dos direitos.

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 17 A Coordenação-Geral de Assuntos Externos emitirá parecer opinando sobre a autorização para a realização de atividades jornalísticas em terras indígenas, ouvidos os representantes das comunidades indígenas envolvidas.

§ 1º. Compete à Coordenadoria-Geral de Assuntos Externos a análise dos pedidos de autorização das atividades jornalísticas em terra indígena, com a anuência das comunidades indígenas.

§ 2º. A empresa jornalística ou os repórteres independentes devem assinar Termo de Compromisso contendo:

Separata do Boletim de Serviço da FUNAI	Brasília	Ano XXIX	Nº 04	Fevereiro - 2006
---	----------	----------	-------	------------------

- a) compromisso da empresa jornalística e repórteres em respeitar os costumes e tradições indígenas;
- b) uso exclusivo do material coletado para fins jornalísticos, excluindo-se a possibilidade de posterior venda de imagens ou outros usos comerciais;
- c) sanção ou indenização para casos de descumprimento das obrigações por parte da empresa jornalística e repórteres; e
- d) cessão dos direitos de uso do material coletado para uso institucional da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e das organizações indígenas retratadas, mediante reconhecimento dos créditos autorais.

Art. 18 A Coordenação-Geral de Estudos e Pesquisas assistirá à comunidade indígena, sempre que solicitada, nas negociações e revisões de contratos de exploração e uso de imagens, sons, grafismos e demais criações indígenas celebrados com terceiros interessados.

§ 1º. A Coordenação-Geral de Estudos e Pesquisas, ouvida a comunidade, emitirá parecer sobre a autorização de uso e cessão de direitos autorais e dos direitos de imagem indígena a ser encaminhado ao Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

§ 2º. É de responsabilidade da Coordenação-Geral de Estudos e Pesquisas a fiscalização das atividades em que é competente para análise.

§ 3º. A Coordenação-Geral de Estudos e Pesquisas enviará cópia dos materiais produzidos para arquivamento na Coordenação Geral de Documentação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Art. 19 Compete à Coordenação Geral de Documentação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI gerenciar e alimentar as imagens indígenas depositadas, com a devida anuência dos titulares do direito de imagem e do direito autoral dos registros de imagens, no Banco de Imagens Indígenas da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

§ 1º. Os pedidos de imagens do acervo do Banco de Imagens da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, a título oneroso ou gratuito e para quaisquer finalidades que não sejam a de informação pública, serão analisados pela Coordenação-Geral Documentação da Fundação Nacional do Índio - FUNAI e remetidos à Presidência da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, de acordo com os procedimentos desta Portaria.

§ 2º. O Banco de Imagens Indígenas se responsabilizará pelos procedimentos de pedido de autorização coletiva do uso de imagem e do direito autoral das fotos e vídeos indígenas a que tenha acesso.

§ 3º. As imagens gerenciadas pelo Banco de Imagens da Fundação Nacional do Índio - FUNAI serão expressamente autorizadas pelos titulares do direito, ou seus representantes, com definição da finalidade, limites e contrapartidas do uso da imagem indígena por terceiros.

§ 4º. Os recursos advindos dos contratos e indenizações do uso das imagens indígenas depositadas no Banco de Imagens serão repassados às comunidades titulares dos direitos, de acordo com o art. 13 da presente Portaria.

Art. 20 A Coordenadoria Geral de Índios Isolados analisará, junto à Presidência da Fundação Nacional do Índio - FUNAI, os casos de autorização de uso e exploração de imagens, sons e criações artísticas de grupos indígenas considerados isolados ou de pouco contato com o não-indígena.

Art. 21 Os pareceres da CGAE, CGEP, CGDOC, CGII e da Procuradoria Jurídica da FUNAI subsidiarão as decisões do Presidente da Fundação Nacional do Índio - FUNAI sobre a autorização de entrada de pessoas em terras indígenas que envolvam uso, cessão e exploração de direitos autorais e dos direitos de imagem indígenas, e sobre a legalidade dos contratos firmados entre indígenas e terceiros interessados.

§ 1º. Após a emissão da autorização pelo Presidente, a CGEP enviará cópia do documento de autorização e contrato celebrado entre os interessados e a comunidade indígena à respectiva Administração Regional, para que esta exerça sua jurisdição.

§ 2º. Após a emissão da autorização pelo Presidente, a CGAE enviará cópia do documento de autorização e contrato celebrado entre os interessados e a comunidade indígena à respectiva Administração Regional, que designará um técnico para acompanhar as equipes de jornalismo.

§ 3º. A Fundação Nacional do Índio - FUNAI poderá designar a qualquer tempo, uma equipe de técnicos especializados para acompanhar e avaliar os trabalhos de uso e exploração de imagens, sons e outras criações e manifestações artísticas autorizados pelas Coordenadorias da Fundação Nacional do Índio - FUNAI.

Art. 22 A Presidência da Fundação Nacional do Índio - FUNAI poderá suspender a qualquer tempo, e sem nenhum ônus para si ou para os povos indígenas, as autorizações concedidas de acordo com as presentes normas, quando:

- i- a comunidade indígena em questão solicitar o cancelamento das atividades autorizadas;

Separata do Boletim de Serviço da FUNAI	Brasília	Ano XXIX	Nº 04	Fevereiro - 2006
---	----------	----------	-------	------------------

ii- as atividades em desenvolvimento gerar conflitos, afetar o meio ambiente, e ou causar danos ou ameaça de danos morais ou patrimoniais em terras indígenas;
iii- observadas as situações epidêmicas.

Art. 23 Revogam-se os dispositivos em contrário.

MÉRCIO PEREIRA GOMES
Presidente

Separata do Boletim de Serviço da FUNAI	Brasília	Ano XXIX	Nº 04	Fevereiro - 2006
---	----------	----------	-------	------------------